

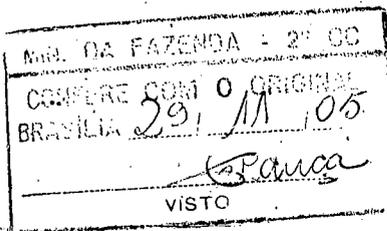


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.068

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Guilherme Pieruccetti de Lima.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

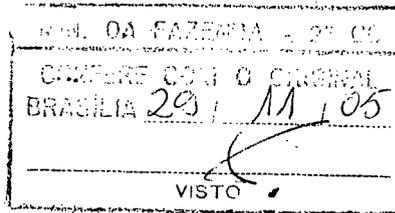
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Contra a empresa supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/37, em 12/09/2002, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 34.432.803,73, da multa de ofício de R\$ 25.824.602,37, e demais acréscimos monetários devidos à época do pagamento.

Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na contribuinte em cumprimento às determinações contidas na FM nº 0611100.2001.00008-6 e o correspondente Mandado de Procedimento Fiscal, com suas prorrogações (Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF à fl. 21), sendo decorrente da constatação das seguintes infrações:

- 1) falta de recolhimento do imposto por erro de escrituração do livro Registro de Apuração do IPI;*
- 2) falta de recolhimento do imposto pela apropriação de créditos oriundos da aquisição de produtos não tributados pelo IPI, tributados à alíquota zero e isentos;*
- 3) falta de recolhimento do imposto pela apropriação de créditos atualizados monetariamente, e escriturados em atraso no período de novembro/1998 a março/2001, sobre supostas aquisições de insumos entrados no estabelecimento industrial em períodos de dez a cinco anos anteriores ao registro dos respectivos créditos;*
- 4) falta de recolhimento do imposto no 1º decêndio de maio/1998 pela apropriação de créditos oriundos da aplicação da correção monetária sobre créditos escriturados no 3º decêndio de março de 1997 e no 1º decêndio de maio/1997;*
- 5) falta de recolhimento do imposto pela apropriação de créditos relativos a aquisições de bens não caracterizados como matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem;*
- 6) falta de recolhimento do imposto, no período de outubro/1997 a outubro/1998, pela apropriação de créditos atualizados monetariamente relativos a aquisições, no período de 25/11/1992 a 29/12/1997, de bens não caracterizados como matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem;*
- 7) falta de recolhimento do imposto pela apropriação a maior de créditos presumidos de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins relativos aos anos de 1997 a 1998;*

Toda autuação se encontra apoiada nos documentos de fls. 01/1.798 e naqueles constantes dos 33 Anexos integrantes deste processo de cujo conteúdo a contribuinte tomou ciência em 16/09/2002, para, inconformada com crédito tributário lhe imposto, ingressar com a peça impugnatória de fls. 1.803/1.835 e demais documentos encontrados às fls. 1.836/2.014, aduzindo, em síntese, que:

no tocante aos erros apontados pela fiscalização na escrituração do livro de Registro de Apuração do IPI nos segundos decêndios de agosto e novembro de 1999, cumpre informar que, a despeito da ocorrência de fato de tais falhas em função da implantação de novos sistemas de controle fiscal, os saldos credores apurados a maior foram alvo de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446

MIN. DA FAZENDA - 21.00
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 M 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ajuste por parte da impugnante, conforme comprovam as cópias anexas do Livro Registro de Apuração do IPI. (doc. 03), não havendo razão para cobrança de imposto a pagar pelo presente Auto de Infração;

a vedação pela fiscalização a créditos de I.P.I. advindos da aquisição de produtos não tributados, tributados com alíquota zero e isentos afronta o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal de 1.988, e vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal já firmado em seus julgados;

sendo o IPI um imposto sujeito ao lançamento por homologação, o direito à compensação pela impugnante dos créditos de IPI somente decai após o decurso do prazo de 10 anos (5 anos após a homologação tácita do lançamento), razão pela qual não há que se falar em decadência do direito da autuada de efetuar a compensação dos créditos relativos a aquisições de insumos entrados em seu estabelecimento em períodos de dez a cinco anos anteriores ao registro dos respectivos créditos;

o impedimento de a impugnante efetuar a correção monetária dos créditos dos quais se apropriou extemporaneamente fere o princípio da não-cumulatividade na medida em que a compensação pelo valor nominal equivale à compensação parcial e, por conseguinte, torna o imposto parcialmente cumulativo, o que não é admitido no sistema tributário. Revela-se, portanto, o direito de a impugnante atualizar monetariamente os seus créditos escriturados em atraso a fim de preservar os princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da equidade uma vez que a correção monetária consubstancia-se em simples medida financeira destinada a eliminar a distorção causada pelo desgaste da moeda;

a fiscalização glosou créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos com fundamento em mero ato administrativo, qual seja, o Parecer Normativo CST nº 65/79, por entender que tais produtos não se caracterizavam como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Com efeito, os fiscais chegaram a essa conclusão com base em arquivos magnéticos e informações prestadas pela própria impugnante sem, contudo, aferir in loco, de forma pormenorizada, o processo produtivo a fim de determinar a natureza dos insumos nele empregados. Ressalte-se, outrossim, que a experiência profissional do Sr. Rogério Passos Botelho não se aplica ao caso sob exame eis que integrou os quadros de empresa siderúrgica com processo produtivo distinto do da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. Revela-se, portanto, que o trabalho fiscal foi realizado com base em meras informações sobre a utilização e desgaste dos produtos, sendo lícito concluir pela nulidade do Auto de Infração face ao flagrante desrespeito ao princípio da verdade material. Não obstante a nulidade argüida, a impugnante traz aos autos Laudo Técnico (doc. 06) e demonstrativo (doc. 5) contendo a relação dos produtos cujos créditos foram estornados, a fim de comprovar que tais insumos são materiais intermediários porquanto se desgastam na produção em virtude de ação física ou química que exercem sobre o produto em elaboração ou vice-versa. Não obstante tais provas, a impugnante requer produção de prova pericial com nomeação do perito e indicação dos quesitos listados à fl. 1.819 e 1.821;

a fiscalização apurou, de forma superficial e contrária ao princípio da verdade material, que alguns produtos adquiridos pela impugnante não poderiam ser computados no cálculo do crédito presumido do IPI. Neste sentido, requer produção de prova pericial com vistas ao esclarecimento dos quesitos listados à fl. 1.822. Ainda, segundo o entendimento da impugnante, é legítima a inserção de energia elétrica e de combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI; vindo a Lei nº 10.276/02 apenas reconhecer esse direito. O crédito presumido em comento consiste, a grosso modo, no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM. DE CONTRIB. COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 11 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ressarcimento do montante das contribuições ao PIS e Cofins incidentes nas etapas produtivas, não tendo tal benefício por foco assegurar o princípio da não-cumulatividade mas tão-somente restituir à contribuinte o valor corrigido monetariamente (pela Selic) das citadas contribuições que oneraram as mercadorias por ela exportadas. Ademais, não há como pretender classificar como operacionais receitas oriundas da prestação de serviços, vendas diversas e receitas eventuais porquanto tais atividades são estranhas ao objeto social da impugnante;

por fim, cumpre dizer que o ato administrativo de imposição da multa encontra-se eivado de desvio de finalidade face ao valor excessivamente alto da penalidade exigida. Neste sentido, caso seja considerado procedente o lançamento fiscal, a impugnante requer sejam decotados do Auto de Infração os valores correspondentes à multa de ofício. A impugnante protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova pericial supra requerida, bem como pela juntada de outros documentos úteis ao perfeito deslinde da questão posta em julgamento administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IPI. APURAÇÃO INCORRETA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento industrial apurou incorretamente o Imposto sobre Produtos Industrializados pela apropriação indevida de créditos básicos e presumidos deste imposto, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. A propositura pela contribuinte de ação judicial, a qualquer tempo é por qualquer modalidade, contra a Fazenda Pública, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, relativamente à exigência formulada decorrente da glosa de créditos lançados pela contribuinte sobre a aquisição de produtos não tributados, tributados com a alíquota zero e isentos.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. É permitida a utilização do crédito do IPI, escriturado de modo extemporâneo, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e respeitadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

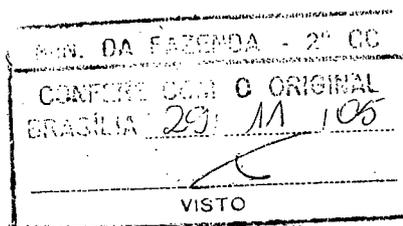
CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, torna-se inadmissível a correção monetária de créditos do IPI escriturados de modo extemporâneo, após o período de apuração em que poderiam ser deduzidos.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. PN 65/79. Os materiais de consumo e partes/peças de equipamentos empregados pelo estabelecimento industrial, sobre os quais não há qualquer contato físico de uma ação diretamente exercida pelo produto em fabricação ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente por aqueles produtos no bem em industrialização, que cause alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, não dão direito ao creditamento básico do IPI quando de suas aquisições por não se constituírem em matérias-primas e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446



2º CC-MF
Fl. _____

produtos intermediários consumidos nos artigos objetos da industrialização, consoante os termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. 1. Os insumos não caracterizados como matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem (artigo 82 do RIPI/1982, art. 147 do RIPI/1998 e o PN CST nº 65, de 1979), dentre eles, o GLP, o óleo combustível e outros combustíveis, utilizados no processo produtivo da contribuinte, não dão direito ao crédito básico do IPI e, por conseguinte, não dão direito ao crédito presumido previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96. 2. Ressarcimento não se confunde com o instituto da restituição e, portanto, não cabe a atualização monetária dos valores apurados a título de crédito presumido. 3. Receita operacional bruta para fins de crédito presumido do IPI é dada pela legislação das contribuições que se quer ressarcir com o benefício, consoante os termos do artigo 3º da Lei nº 9.363/96, sendo, por definição, no caso do PIS, tanto sob a vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, como pela previsão do art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, o valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

MULTA DE 75%. CABIMENTO. Imputa-se a multa de 75% fundamentada no art. 80-I da Lei nº 4.502/1964, alterado pela Lei nº 9.430/1996 (artigo 45), para a exigência formalizada em lançamento de ofício, sendo inaplicável a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser tratar de penalidade meramente compensatória.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe à contribuinte argüir nulidade do lançamento por pretensão desrespeito ao princípio da verdade material porquanto todo o levantamento fiscal foi realizado de forma criteriosa levando-se em conta às informações prestadas pelo próprio estabelecimento industrial por meio de seus esclarecimentos prestados em atendimento às muitas intimações formuladas, bem como através de toda a documentação fiscal e contábil.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, e quando não evidenciado que o lançamento tenha se fundamentado em dados incompletos, inidôneos e controvertidos sobre os quais fosse imprescindível um conhecimento especializado para o deslinde do litígio

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração. Requereu ainda a realização de prova pericial.

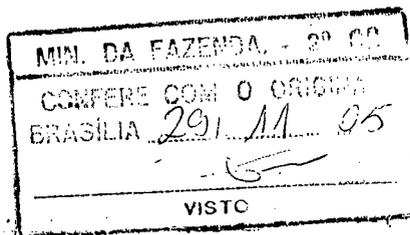
É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

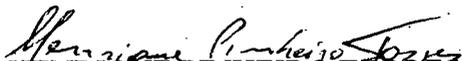
A teor do relatado, dentre as questões trazidas a debate figura a da renúncia a via administrativa por haver a contribuinte procurado tutela jurisdicional que lhe assegurasse o creditamento de valores pertinentes às aquisições de produtos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados. Contra a aplicação da renúncia insurge-se a reclamante sob alegação de que não interpusera *qualquer ação judicial em face do lançamento ora combatido*.

Por outro lado, há nos autos consultas de inúmeras (fls. 2.016 a 2.098) ações judiciais impetradas pela reclamante em face da Fazenda Nacional. Todavia, pelas informações constantes dessas consultas não dá para identificar a matéria nelas tratadas. Por seu turno, a reclamante trouxe, junto com a impugnação, cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ação (nº 90.01.16807-8/MG) de procedimento do rito ordinário, versando sobre aproveitamento de créditos de IPI incidentes na aquisição de diversos produtos. Do que se pode perceber do voto condutor do referido acórdão, nessa ação discute-se o alcance do conceito de matéria-prima e de produtos intermediários.

Da análise da documentação acostada aos autos, não dá para saber, com certeza, se a reclamante impetrou ou não ação judicial que tratem das mesmas questões que foram objeto do lançamento ora em análise. Essa informação é crucial ao deslinde deste julgamento. Em assim sendo, torna-se necessário baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora intime o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças, bem como o andamento, de eventuais ações judiciais, por ele impetradas, que versem sobre matérias correlatas as discutidas neste processo administrativo.

Após a juntada das peças suso mencionadas ao presente processo, retornem os autos a este Colegiado para se prosseguir no julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES